



Acórdão 01322/2021-1 - 1ª Câmara

Processo: 04767/2020-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: IPREVA - Instituto de Previdência Social Dos Servidores do Município de Vargem Alta

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Responsável: LORAINE FARDIN ZAVARISE, CLAUDIO FIORIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – REGULAR – RECOMENDAÇÃO – PARECER INCONCLUSIVO DO CONTROLE INTERNO – MULTA – ARQUIVAR

1. Sendo constatada a inexistência de inconsistências de natureza técnico-contábil, a prestação de contas anual deve ser julgada regular, sendo outorgada quitação ao gestor responsável pelo respectivo exercício.

2. As contas deverão ser acompanhadas por parecer conclusivo, emitido pela unidade responsável pelo controle interno da unidade gestora, nos termos do artigo 135, §4º, do RITCEES.

3. Identificada irregularidade sem gravidade passível de macular as contas, a imposição de sanção pode ser mitigada pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA – IPREVA**, referente ao **exercício de 2019**, sob a responsabilidade dos senhores **LORAINÉ FARDIN ZAVARISE** (Diretora Presidente) e **CLÁUDIO FIORIO** (Controlador Interno).

Com base no **Relatório Técnico n.º 00051/2021-7** e na **Instrução Técnica Inicial n.º 00091/2021-1** foi proferida a **Decisão SEGEX n.º 00096/2021-4**, por meio da qual os gestores responsáveis foram citados para apresentar justificativas quanto ao seguinte indício de irregularidade:

4.1. Limitações à atuação do controle interno.

Devidamente citados, os responsáveis apresentaram suas razões de justificativas (Defesas n.º 00429/2021-3 e 00588/2021-3).

Instado a manifestar-se, o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 04261/2021-3**, opinou pelo afastamento da irregularidade no que diz respeito à gestora do IPREVA, sugerindo a regularidade das contas. No que diz respeito ao controlador interno, sugeriu a manutenção da irregularidade, com imposição de sanção de multa, além de recomendação ao chefe do Poder Executivo, *“para providenciar ao Sistema de Controle Interno municipal, recursos humanos com suficiente qualificação técnica e adequada estrutura físico-administrativa, necessários ao desempenho das funções inerentes a este, de forma a permitir a execução extensa e plena de suas atribuições legais e constitucionais”*.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n.º 04966/2021-5**, de lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, manifestou-se no mesmo sentido.

Por meio da Petição Intercorrente n.º 00969/2021-1, o Sr. Claudio Fiorio apresentou defesa oral, na qual sustentou, em suma, que, a despeito de não estarem atendidos todos os requisitos e de não terem sido profundamente abordados todos os temas, o parecer do controle interno foi dotado de conclusão, tendo sido, portanto, cumprida a sua finalidade.

É o Relatório.

Analisados os autos, entendo por divergir parcialmente da área técnica e do Ministério Público de Contas, apenas no que diz respeito à imposição de sanção ao Sr. Claudio Fiorio.

De fato, resta evidenciado que o parecer elaborado pelo controlador geral não preenche todos os requisitos necessários ao atendimento pleno de suas atribuições, já que não enfrenta, de forma exaustiva, todos os pontos da prestação de contas do gestor.

No entanto, há de se considerar que, ainda que tenha havido análise superficial, a mesma foi realizada de forma conclusiva, já que, ao final de seu parecer, o controlador indicou que “*não foram constatadas irregularidades nas referidas contas*”.

Além disso, há de se destacar que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas alcançaram a mesma conclusão, qual seja, pela ausência de irregularidades na prestação de contas anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Vargem Alta.

Nesse sentido, em precedentes dessa Corte de Contas, o colegiado já entendeu por mitigar o sancionamento da irregularidade, uma vez que considerou que a mesma não possui gravidade suficiente para comprometer a prestação de contas, em especial, nos casos em que a conclusão foi pela regularidade ou regularidade com ressalvas das contas. Vejamos:

ACÓRDÃO TC-275/2018 – SEGUNDA CÂMARA

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Vitória, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade da (...).

(...) Item 3.3.1 – Relatório e parecer do Órgão de Controle Interno em desacordo com a legislação pertinente- Base legal: art. 135, § 4º c/c art. 137, inciso IV da Resolução TC 261/2013, anexo II, tabela 7 da IN TC 34/2016.

(...) Revela-se evidente que o controle interno vem trazer maior lisura e transparência à Administração Pública, garantindo que os impostos arrecadados e os recursos recebidos sejam aplicados, de forma eficiente e eficaz, em prol da sociedade.

Vale anotar que tal sistema não se revela apenas como um meio de fiscalizar a atuação dos gestores públicos, mas, também, como uma maneira de auxiliá-los nas suas consecuições administrativas, garantindo um melhor aproveitamento dos recursos públicos e também preservando a imagem política do jurisdicionado.

Cabe frisar, que incumbe ao controle interno comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual e municipal (art. 42, inciso II, da LC nº. 621/12).

Foi inconclusivo o relatório encaminhado pelo órgão de controle interno no que tange as contas da unidade gestora, eis que não foi feita uma análise completa dos gastos efetuados para se concluir se as contas estão ou não condizentes com os princípios da Administração Pública, ofendendo a Constituição da República.

Dessa forma, corroborando entendimento técnico e parecer ministerial, deve ser rejeitada a justificativa apresentada, entretanto, por se tratar de irregularidade sem gravidade suficiente para comprometer a prestação de contas em sua integralidade, é suficiente expedir determinação suscitada pela área técnica.
(TCE/ES; Processo TC 6866/2016; Relator Cons. Subs. João Luiz Cotta Lovatti)

ACÓRDÃO TC-170/2018 – SEGUNDA CÂMARA

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade da (...).

(...)

□ 3.3.1 Encaminhamento de relatório e parecer do controle interno de forma inconclusiva e sem os elementos mínimos estabelecidos no Anexo 12 da Instrução Normativa TC nº 28/2013 alterada pela Instrução Normativa TC nº 33/2014.

Fundamentação legal: art. 82, §2º, da Lei Complementar Estadual 621/2016, art. 105, §4º, do Regimento Interno, Anexo 12 da Instrução Normativa TC 28/2013.

(...)

O parecer conclusivo emitido pela unidade executora do controle interno sobre as prestações de contas anuais dos responsáveis pela gestão de recursos públicos municipais e estaduais submetidas ao julgamento desta Corte de Contas tem por objetivo, além de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual e municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, como se depreende dos incisos I e II do item 5 do Anexo 12 da Instrução Normativa 28/2013.

Trata-se de ato vinculado, nos termos do art. 82, §2º, da Lei Complementar Estadual 621/2012, sendo regrado por atos normativos do TCEES, em especial a Instrução Normativa 28/2013 que dispõe sobre a obrigatoriedade, forma e conteúdo do referido parecer conclusivo.

Dessa forma, corroborando entendimento técnico e parecer ministerial, deve ser rejeitada a justificativa apresentada, entretanto, por se tratar de irregularidade sem gravidade suficiente para comprometer a gestão dos responsáveis arrolados nas presentes Contas, tendo em vista a criação da Lei Complementar 856/2017 que dispõe sobre a reorganização do controle interno no Estado do Espírito Santo, sendo suficiente a expedição das determinações suscitadas pela área técnica.
(TCE/ES; Processo TC 4978/2016; Relator Cons. Subst. João Luiz Cotta Lovatti)

Acompanhando precedentes da Corte, portanto, entendo pela manutenção da irregularidade, sem imposição de sanção ao Sr. Claudio Fiorio, recomendando ao Chefe do Poder Executivo que providencie, ao Sistema de Controle Interno municipal, recursos humanos com suficiente qualificação técnica e adequada estrutura físico-administrativa, necessários ao desempenho das funções inerentes a este, de forma a permitir a execução extensa e plena de suas atribuições legais e constitucionais.

Ante o exposto, divergindo parcialmente da área técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 04 de novembro de 2021.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-1322/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. Julgar **REGULAR** a Prestação de Contas Anual do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA – IPREVA**, referente ao **exercício de 2019**, sob a responsabilidade da senhora **LORAINÉ FARDIN ZAVARISE**, dando-lhe quitação;

1.2. Manter a **irregularidade pertinente** a “limitações à atuação do controle interno” no que diz respeito ao Sr. **Cláudio Fiorio**, sem imposição de sanção de multa;

1.3. **RECOMENDAR** ao atual gestor do Poder Executivo que, providencie, ao Sistema de Controle Interno municipal, recursos humanos com suficiente qualificação técnica e adequada estrutura físico-administrativa, necessários ao desempenho das funções inerentes a este, de forma a permitir a execução extensa e plena de suas atribuições legais e constitucionais;

1.4. **ARQUIVAR**, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/11/2021 – 53ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões